

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 116

Segunda-feira, 25 de Julho de 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 81/88:

Alteração à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (recenseamento eleitoral).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 873/88:

Atribui um apoio financeiro à sociedade denominada «SANTAGRO — EMPRESA AGRO-PECUÁRIA DO SANTO DA SERRA, LIMITADA».

Resolução n.º 874/88:

Atribui um apoio financeiro à Câmara Municipal de S. Vicente, no montante de 18 000 000\$.

Resolução n.º 875/88:

Atribui um apoio financeiro à Câmara Municipal de Santa Cruz no montante de 6 500 000\$.

Resolução n.º 876/88:

Atribui um apoio financeiro à Câmara Municipal de Machico, no montante de 850 000\$.

Resolução n.º 877/88:

Atribui um apoio financeiro à Câmara Municipal de Machico, no montante de 5 850 000\$.

Resolução n.º 878/88:

Atribui uma participação à Câmara Municipal do Porto Santo, no montante de 1 500 000\$.

Resolução n.º 879/88:

Atribui uma participação à Câmara Municipal do Funchal, no montante de 40 000 000\$.

Resolução n.º 880/88:

Autoriza a admissão de Maria Paula de Sousa Pita Afonso, com a categoria de técnica superior de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito do Gabinete de Estudos e Planeamento, da Direcção Regional de Obras Públicas, da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 881/88:

Approva o projecto para a execução da obra de recarga e reperfilamento da pista do Aeroporto do Funchal.

Resolução n.º 882/88:

Ratifica o despacho do Secretário Regional do Equipamento Social que dispensa a realização de concurso público e autorizou a abertura e realização de concurso limitada para a adjudicação de prestação de serviços de controlo e fiscalização da empreitada do viaduto sobre a Ribeira do Porto Novo e seus acessos.

Resolução n.º 883/88:

Concede aval da Região à Imprensa Regional, E.P. no montante de 10 000 000\$.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 81/88

de 20 de Julho

Alteração à Lei n.º 69/78 de 3 de Novembro (recenseamento eleitoral)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 2, da Constituição, ouvidos os órgãos de governo regional da Madeira e dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 22.º, 25.º, 26.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Obrigatoriedade e oficiosidade

- 1 —
- 2 —

3 — As comissões recenseadoras devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento.

Artigo 22.º

Processo de inscrição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Os verbetes relativos aos titulares do direito de voto referidos no n.º 3 do artigo 4.º devem ser pessoalmente presentes aos cidadãos a que respeitem, para colheita da assinatura ou da impressão digital, tendo lugar, nos termos legais, a prova de freguesia da naturalidade.

Artigo 25.º

Cadernos de recenseamento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópias dos verbetes de inscrição ou por meios informáticos.
- 7 —

8 — A utilização dos meios informáticos previstos neste artigo deve ser feita de modo a não afectar os direitos a que se refere o artigo 35.º da Constituição.

Artigo 26.º

Transferência de inscrição

- 1 —
- 2 —

3 — Quando o eleitor se encontrar inscrito no recenseamento em unidade geográfica diversa daquela onde habitualmente reside, a comissão recenseadora da residência habitual, por si própria, por solicitação daquela onde o cidadão eleitor anteriormente residia ou de qualquer delegado de partido político nela representado, promove a inscrição do cidadão eleitor, operada a qual se procede à eliminação da inscrição anterior, informando-se o eleitor.

Artigo 31.º

Eliminação de inscrições

1 — Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento:

a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 26.º;

b) As inscrições dos cidadãos que, no continente, regiões autónomas e em Macau, já não residam na unidade geográfica que declararam aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora, solicitando-se à comissão recenseadora da sua nova residência a promoção da sua inscrição, operada a qual se procede à eliminação;

c) As inscrições dos cidadãos recenseados no estrangeiro que já não residam na morada declarada aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora da sua nova residência, se for conhecida a promoção da sua inscrição;

d) As inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente aos quais se tenham verificado a devolução, por duas vezes consecutivas, dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto, fazendo-se a eliminação com base em comunicação do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;

e) As inscrições de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;

f) As inscrições dos cidadãos cujo óbito for oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 28.º, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou por informação prestada à entidade recenseadora e confirmada a pedido desta pela respectiva conservatória;

g) As inscrições dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau ou no estrangeiro que por escrito o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;

h) As inscrições dos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei.

2 — Para cumprimento do disposto no artigo 33.º, as eliminações referidas nas alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 1 só são admitidas até 60 dias antes de cada acto eleitoral.

3 — Até 55 dias antes de cada acto eleitoral, as comissões recenseadoras tornam públicas, atra-

vós de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento nos termos das alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 1, para efeito de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4 —

5 —

6 — Dos termos, prazos e implicações dos processos de eliminação legalmente previsto dará a Comissão Nacional de Eleições público conhecimento através dos órgãos de comunicação social em termos idênticos aos aplicáveis às novas inscrições, devendo tal competência ser assumida no estrangeiro pelas correspondentes entidades consulares.

Artigo 33.º

Período de inalterabilidade

1 — Os cadernos de recenseamentos são inalteráveis nos 30 dias anteriores a cada acto eleitoral.

2 — As comissões recenseadoras lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no n.º 1.

Artigo 34.º

Exposição de cópia dos cadernos

1 — Dez dias depois de terminado o período de inscrição, e durante quinze dias, são expostas na sede da comissão recenseadora cópias fiéis dos cadernos do recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

2 — As eliminações operadas nos termos das alíneas b), e) e d) do n.º 1 do artigo 31.º deverão ser publicitadas através de edital afixado nos locais e pelo período estabelecido no n.º 1.

3 — Os partidos políticos podem obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição da comissão recenseadora os meios técnicos e humanos adequados e suportem os respectivos encargos.

Artigo 35.º

Reclamações

1 —

2 — No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela conhecimento ao cidadão eleitor para responder, querendo, no prazo de quatro dias úteis.

3 — A comissão recenseadora decide as reclamações nos sete dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao termo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

Artigo 36.º

Recursos

1 —

2 —

3 — O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de sete dias:

a) A comissão recenseadora;

b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

4 — O juiz decide nos cinco dias seguintes, mandando notificar imediatamente a comissão recenseadora e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.

5 — O processo é gratuito e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal.

6 — Das decisões da comissão recenseadora no estrangeiro cabe recurso para o embaixador.

Art. 2.º É adiado à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, o artigo 75.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 75.º-A

Devoluções

Para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º podem também ser consideradas as devoluções respeitantes às eleições dos deputados à Assembleia da República de 6 de Outubro de 1985 e de 19 de Julho de 1987, desde que contactado por escrito o cidadão eleitor, por carta endereçada à mesma residência, contendo o aviso de que será cancelada a sua inscrição se não for confirmada no prazo de 30 dias a vontade de permanecer inscrito ou ainda no caso de esta carta ser devolvida.

Art. 3.º No ano de 1988, no continente, nas regiões autónomas, no território de Macau e no estrangeiro haverá um período suplementar para recenseamento, que decorrerá entre 2 e 30 de Novembro.

Art. 4.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 1/79, de 10 de Janeiro.

Art. 5.º Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, esta lei deve ser publicada no «Boletim Oficial de Macau», sem prejuízo da sua aplicação imediata no respectivo território.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

Para ser publicado no «Boletim Oficial de Macau».

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 873/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir um apoio financeiro no valor de 9 983 145\$20 à empresa SANTAGRO — Empresa Agro-Pecuária do Santo da Serra, Lda., ao abrigo do Plano de Desenvolvimento Pecuário.

Esta despesa tem cabimento orçamental na rubrica «Plano de Desenvolvimento Pecuário». Secretaria 08, Capítulo 50, Divisão 01.01, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 874/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de S. Vicente a importância de 18 000 000\$00, como apoio financeiro necessário à conclusão de obras integradas no Plano de Investimentos daquela Autarquia referente ao mês de Julho do corrente ano, e relativo

à obra «Construção da E.M. entre a E.R. 104 (Vila) e a mesma E.R. 104 (Lombo das Faias) passando por Laranjal e Fajã dos Vinháticos de S. Vicente.

A referida importância tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 875/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Santa Cruz a importância de 6 500 000\$00, como apoio financeiro necessário à conclusão de obras integradas no Plano de Investimentos daquela Autarquia, referente ao mês de Julho do ano em curso.

A referida importância tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 876/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Machico a importância de 850 000\$00 como apoio financeiro necessário à conclusão de obras integradas no Plano de Investimentos daquela Autarquia referente ao mês de Julho do corrente ano, e relativo às obras de arruamento de ligação entre a E.R. 101-3 e o cruzamento do Bar Âncora e o arruamento de ligação entre o Largo da Igreja e o Largo da Praça.

A referida importância tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 877/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Machico a importância de 5 850 000\$00, como apoio financeiro necessário à conclusão de obras integradas no Plano de Investimentos daquela Autarquia referente ao mês de Julho do ano em curso e participadas pelos Fundos Comunitários para o corrente ano, relativo às obras do Caminho Municipal do Larano (terraplanagens), construção de um troço da estrada ligando a E.R. 101 no Sítio da Cruz, ao sítio da Terra Baptista (terraplanagens), e Estrada Municipal entre a Estrada Regional 101 e a Igreja de Água de Pena.

A referida importância tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 878/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 1 500 000\$00, à Câmara Municipal do Porto Santo, por conta de encargos assumidos no mês de Julho do corrente ano.

A presente verba tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 879/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal do Funchal a importância de 40 000 000\$00 a título de comparticipação financeira por conta dos encargos assumidos com a execução do Plano de Investimentos daquela Autarquia durante o mês de Julho do ano em curso.

A referida importância tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 880/88

Considerando que o Gabinete de Estudos e Planeamento da Direcção Regional de Obras Públicas da Secretaria Regional do Equipamento Social tem grandes necessidade de pessoal técnico para dar apoio ao sector de águas e esgotos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu autorizar a admissão da Engenheira Civil Maria Paula de Sousa Pita Afonso como Técnica Superior de 2.ª classe.

Dada a urgente conveniência de serviço, esta resolução produz efeitos a partir de 20 de Julho de 1988.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 881/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Aprovar o projecto para a execução da obra de recarga e reperfilamento da pista do Aeroporto do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 882/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, dada a especificidade técnica necessária para o controlo e fiscalização da obra do Viaduto sobre a Ribeira do Porto Novo e seus acessos, resolve ratificar o despacho de 10 de Fevereiro de 1988 do Secretário Regional do Equipamento Social que autoriza a dispensa de realização de concurso público e a abertura de concurso limitado entre empresas que ofereçam garantia absoluta de capacidade técnica para a referida fiscalização.

A cobertura orçamental será dada através da rubrica n.º 04/50/05.06/71/09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 883/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Julho de 1988, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M de 16 de Outubro, conceder o aval da Região à Imprensa Regional da Ma-

deira, E.P. para garantir uma operação de crédito no montante de 10 000 000\$00 titulada por livrança a descontar junto do Banco Borges & Irmão.

A operação de crédito destina-se a financiar o investimento com a aquisição de instalações e novos equipamentos para a referida empresa, na Zona Industrial da Cancela.

As condições essenciais do aval são as que constam no respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	3 200\$	Semestre 1 600\$
As duas séries	» ...	2 800\$	» 1 400\$
A 1.ª série	» ...	1 400\$	» 700\$
A 2.ª série	» ...	1 400\$	» 700\$
A 3.ª série	» ...	1 400\$	» 700\$

Números e Suplementos — preço por página: 4\$00

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».